

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI N.º 4758/01

Dispõe sobre as operações do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e sobre a redução do imposto sobre a renda na Região abrangida pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.

Autor : Deputado Ricardo Ferraço

Relator : Deputado Djalma Paes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4758 de 2001, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, propõe a alteração do inciso II, do artigo 5º da Lei 7827, de 27 de setembro de 1989, propondo a modificação do Art. 11, da Lei 9808 de 20 de julho de 1999.

A alteração do referido inciso propõe a inclusão do Estado do Espírito Santo na área abrangida pela antiga Sudene, sucedida pela Adene.

O projeto estabelece também que o Estado do Espírito Santo se beneficiará com a redução dos impostos sobre a renda e adicionais não restituíveis, incidentes sobre os empreendimentos realizados nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento da região.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei atende a uma reivindicação do estado do Espírito Santo: a sua inclusão na área de abrangência da SUDENE, atualmente ADENE, a fim de gozar dos privilégios a que faz jus a região Nordeste, mais carente que as demais regiões.

Sem dúvida, a Agência de Desenvolvimento do Nordeste foi criada com o objetivo de incrementar o desenvolvimento da Região, através de seus benefícios, como o FINOR, além da redução dos impostos, visando o crescimento econômico e a geração de emprego numa área historicamente menos favorecida economicamente com relação ao centro sul do país.

O Estado do Espírito Santo, não está geograficamente inserido na região do Nordeste, nem possui as condições econômicas dos Estados que estão situados no Nordeste, portanto, que são aquinhoados com os benefícios legalmente outorgados pela SUDENE, hoje ADENE.

Assim, não é justo que tais incentivos sejam também estendidos ao Estado do Espírito Santo, reduzindo os benefícios aos Estados verdadeiramente menos favorecidos economicamente.

O certo é que o Estado do Espírito Santo já foi, inclusive, contemplado, tendo em vista que 28 de seus 78 municípios, em situação menos favorável, foram incluídos na área de abrangência da ex-Sudene, através da Lei 9.690 de 15 de julho de 1998. Não sendo justo que sejam beneficiadas regiões mais ricas economicamente em detrimento das mais carentes.

O Projeto em tela pretende beneficiar um Estado já favorecido por suas riquezas naturais, além de outros incentivos e investimentos que atingem a Região Sudeste. Adequar a Legislação em vigor, ao que está previsto numa Medida Provisória, a de nº 2146-1 que extinguiu a SUDENE e criou a ADENE, não é o mais oportuno.

Assim, com o objetivo de resguardar os benefícios e investimentos destinados aos Estados do Nordeste, efetivamente menos favorecidos e já incluídos na SUDENE, hoje ADENE, meu parecer é pela rejeição do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Djalma Paes
Relator